



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 054 /2021.  
9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 16/03/2021.  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6569/2018.  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201815857.  
RECORRENTE: PASSAMANARIA DO NORDESTE S.A.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS. EFD. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA, A FIM DE JULGAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA A INSERTA NO ART. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADO PELA LEI Nº 16.258/2017.

PALAVRAS CHAVES – DOCUMENTO FISCAL - ENTRADAS DE MERCADORIAS – EFD – RECURSO ORDINÁRIO – PARCIAL PROVIMENTO – MODIFICAR DECISÃO CONDENATÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE - ART. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96.

---

**RELATÓRIO**

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte deixar de escriturar no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo à operação de entradas de mercadorias, sendo constatada a ausência de escrituração por intermédio da EFD da empresa atuada, nos períodos de 04/2014 a 05/2014; 08/2014 a 11/2014; 01/2015 a 12/2015.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "G", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A atuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 27/30.

O julgador singular decidiu pela Procedência da ação fiscal, conforme fls. 57/67.

Inconformada com a decisão singular, a empresa atuada ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 71/75, arguindo o reconhecimento da parcial procedência do Auto de Infração, pelo princípio da menor onerosidade ao contribuinte, requerendo, assim, o reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 206/2020, às fls. 77/78b, sugerindo conhecer do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão pela procedência do Auto de Infração exarada em primeira instância.

É o Relatório.

---

**VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, atesto, desde logo, que o Auto de Infração encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à defesa da empresa contribuinte.

Ademais, no mérito, ao analisar o relato fiscal, assim como os demais documentos que o compõe, atesto que de fato a empresa contribuinte deixou de escriturar no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo à operação de entradas de mercadorias nos períodos de 04/2014 a 05/2014; 08/2014 a 11/2014; 01/2015 a 12/2015.

Devendo, portanto, a atuada ser penalizada a pagar multa ao erário estadual, devido o descumprimento da obrigação acessória.

Porém, concluo de imediato que não entendo pela aplicação do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, o qual aplica a exorbitante multa de 10% sobre o valor das operações, mas sim pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da mesma lei, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme preceitua o art. 112 do CTN.

Destaco, ainda, que durante o curso do processo administrativo em tela, a legislação aplicável ao caso, principalmente a que define infrações e penalidades, sofreu alteração em sua redação, em especial àquelas realizadas pela Lei Estadual nº 16.258/17, que alterou a Lei nº 12.670/96, sobretudo no aspecto das penalidades,

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 28/04/2021 às 09:08:31

tendo como nova redação para o artigo 123, VIII, "L", o seguinte:

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

O referido dispositivo trata-se de uma penalidade específica para o ato infracional em questão, não devendo o Fisco adotar pena mais gravosa, prejudicando a empresa autuada.

Neste segmento convenciono pela aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, reconhecendo o reenquadramento da penalidade do art. 123, III, g, da Lei 12.670/96, equivalente a multa de 10% do valor das operações, para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela recente Lei nº 16.258/2017.

**Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA, A FIM DE JULGAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA A INSERTA NO ART. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADO PELA LEI Nº 16.258/2017, POR SER MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE, CONFORME O ART. 112 DO CTN.**

É como voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

<b>MÊS/ANO</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>2,00%</b>	<b>1.000 UFIRCE'S</b>	<b>VALOR MÁXIMO</b>
ABRIL/2014	R\$ 510,00	R\$ 10,20	R\$3.207,50	R\$ 10,20
MAIO/2014	R\$ 2.338,35	R\$ 46,76	R\$3.207,50	R\$ 46,76
AGOSTO/2014	R\$ 2.170,32	R\$ 43,40	R\$3.207,50	R\$ 43,40
SETEMBRO/2014	R\$ 574,66	R\$ 11,49	R\$3.207,50	R\$ 11,49
OUTUBRO/2014	R\$178.000,00	R\$3.560,00	R\$3.207,50	R\$3.207,50
NOVEMBRO/2014	R\$ 64.501,49	R\$1.290,02	R\$3.207,50	R\$1.290,02

UFIRCE 2014 – R\$ 3.2075.  
TOTAL 2014 - PENALIDADE ART. 123, VIII, L: **R\$ 4.609,37.**

<b>MÊS/ANO</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>2.00%</b>	<b>1.000 UFIRCE'S</b>	<b>VALOR MÁXIMO</b>
JANEIRO/2015	R\$ 4.152,40	R\$ 83,04	R\$ 3.339,00	R\$ 83,04
FEVEREIRO/2015	R\$ 145.659,95	R\$ 2.913,19	R\$ 3.339,00	R\$ 2.913,19
MARÇO/2015	R\$ 2.546,64	R\$ 50,93	R\$ 3.339,00	R\$ 50,93
ABRIL/2015	R\$ 14.823,65	R\$ 296,47	R\$ 3.339,00	R\$ 296,47
MAIO/2015	R\$ 4.469,35	R\$ 89,38	R\$ 3.339,00	R\$ 89,38
JUNHO/2015	R\$ 26.291,41	R\$ 525,82	R\$ 3.339,00	R\$ 525,82
JULHO/2015	R\$ 12.656,05	R\$ 253,12	R\$ 3.339,00	R\$ 253,12
AGOSTO/2015	R\$ 5.291,55	R\$ 105,83	R\$ 3.339,00	R\$ 105,83
SETEMBRO/2015	R\$ 18.712,20	R\$ 374,24	R\$ 3.339,00	R\$ 374,24
OUTUBRO/2015	R\$ 53.306,85	R\$ 1.066,13	R\$ 3.339,00	R\$ 1.066,13
NOVEMBRO/2015	R\$ 697,38	R\$ 13,94	R\$ 3.339,00	R\$ 13,94
DEZEMBRO/2015	R\$ 1.322,17	R\$ 26,44	R\$ 3.339,00	R\$ 26,44

UFIRCE 2015 – R\$ 3,3390.  
TOTAL 2014 - PENALIDADE ART. 123, VIII, L: **R\$ 5.798,53.**

**TOTAL 2014: R\$ 4.609,37 + TOTAL 2015: R\$ 5.798,53 = TOTAL: R\$ 10.407,90.**

#### DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/6569/2018 – Auto de Infração nº 1/201815857. **RECORRENTE: PASSAMANARIA DO NORDESTE S.A.** RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO.** **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou pela procedência da infração aplicando o art.123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época do fato gerador. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela procedência,

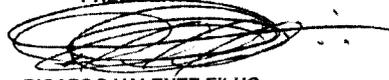
3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE  
Processo nº 1/6569/2018  
AI nº 1/201815857  
Relator: Ricardo Valente Filho

nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Gustavo Beviláqua. Acompanharam o presente julgamento a Dra. Leticia Vasconcelos Paraíso e o Dr. Joaquim Victor Bezerra Magalhães.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 28 de Abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.04.22 10:17:17 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
**PRESIDENTE**



**RICARDO VALENTE FILHO**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
EM:   

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 28/04/2021 às 09:08:31